

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.567 - ES (2014/0173370-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
MARCELO MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES007140  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130  
BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO - ES008804  
RECORRIDO : HEBER DE SOUZA FELIPPE  
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242  
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTRO(S) - ES007288  
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONSUMIDORES COMUNS NÃO-COOPERADOS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE PELA CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 27/11/2002. Recurso especial interposto em 25/02/2014 e atribuído ao Gabinete em 26/08/2016.
2. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência – e consequente responsabilidade – de cada um dos órgãos que o compõem.
3. No entanto, quando a cooperativa de crédito busca consumidores no mercado, isto é, aqueles que não são cooperados, atua como se fosse uma instituição financeira ordinária.
4. A jurisprudência do STJ é há muito tempo pacífica no sentido da aplicação do CDC às relações entre consumidores e as instituições financeiras.
5. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.
6. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.
7. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

8. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pela parte RECORRENTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Dr(a). MARCELO ABELHA RODRIGUES, pela parte RECORRIDA: HEBER DE SOUZA FELIPPE

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.567 - ES (2014/0173370-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
MARCELO MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES007140  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130  
BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO - ES008804  
RECORRIDO : HEBER DE SOUZA FELIPPE  
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242  
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTRO(S) - ES007288  
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/ES.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por HEBER DE SOUZA FELIPPE em face da recorrente e da COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO LTDA. – CECREST, em que pleiteia a restituição dos depósitos realizados perante a Cooperativa de Crédito – CREDITEL, afiliada à CECREST, bem como a reparação de danos causados por essa retenção suspostamente ilegal.

Ressalte-se que a CREDITEL foi submetida a um processo de liquidação, o que acarretou a retenção de todos os valores depositados perante esta cooperativa.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Recorrente BANCOOB à restituição dos valores depositados pelo recorrido

perante a CREDITEL.

Acórdão: não conheceu do recurso interposto pelo recorrido e negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em julgamento assim ementado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - 1. DA PRIMEIRA APELAÇÃO INTERPOSTA POR HEBER DE SOUZA FELIPPE EM FACE DO BANCOOB - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO OPOSTA ANTES DOS EMBARGOS - INTIMADAS AS PARTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O DEMANDANTE NÃO RATIFICOU AS RAZÕES DO APELO - JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA NO MESMO POSICIONAMENTO DO STJ - INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PREMATURAMENTE INTERPOSTA QUANDO NÃO RATIFICADA OPORTUNO TEMPORE - INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR HEBER DE SOUSA - 2. DA SEGUNDA APELAÇÃO INTERPOSTA POR BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB EM FACE DE HEBER DE SOUZA FELIPPE - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - ESTE SODALÍCIO JÁ DEIXOU ASSENTADO A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A E SUAS COOPERATIVAS DE CREDITO A ELE VINCULADAS ATRAINDO PARA SI A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLENTO DE EVENTUAIS VALORES DEPOSITADOS PELOS COOPERADOS EM COOPERATIVAS DE CREDITO LIQUIDADAS OU INADIMPLENTES - VASTA JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO - STJ - O BANCO CENTRAL ESTABELECE EM SUAS NORMAS E PROCEDIMENTOS, CONTROLE DAS ATIVIDADES DAS COOPERATIVAS OBJETIVANDO A DIMINUIÇÃO DOS RISCOS PARA O SISTEMA ASSOCIADO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - MANTIDA INTACTA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%) - APELO DE HEBER DE SOUZA FELIPE NÃO CONHECIDO E O APELO DO BANCOOB CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/ES.

Recurso especial: alega violação ao art. 265 do CC/2002, art. 7º, parágrafo único, do CDC, art. 10, IX, da Lei 4.595/64, arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 79, 80 e 92, I, da Lei 5.764/71. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o banco cooperativo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação porque inexistente qualquer previsão legal de responsabilidade solidária na espécie, tampouco qualquer contrato ou ajuste entre

as partes que preveja tal solidariedade. Aduz que não há qualquer nexo de causalidade entre a atuação do recorrente e o evento danoso (iliquidez da CECREST), isto é, não há qualquer ligação entre a simples prestação do serviço de compensação de cheques e de outros papéis e do acesso à conta de reservas bancárias com a quebra da cooperativa de crédito. Assevera, ainda, que não participou da cadeia de prestação do serviço, pois a captação de depósitos pela cooperativa de crédito independe da intervenção do recorrente. Por fim, alega que entre as cooperativas e seus associados não existe relação de consumo, pois os atos praticados entre estes são "atos cooperativos" e não implicam em operação de mercado.

Decisão: monocraticamente, deu-se provimento ao recurso interposto (e-STJ fls. 824-827) e, após a interposição de agravo interno (e-STJ fls. 831-853), a decisão foi reconsiderada para posterior julgamento colegiado (e-STJ fl. 866).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.567 - ES (2014/0173370-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
MARCELO MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES007140  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130  
BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO - ES008804  
RECORRIDO : HEBER DE SOUZA FELIPPE  
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242  
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTRO(S) - ES007288  
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar a existência de responsabilidade solidária entre o banco cooperativo e as cooperativas individuais de crédito, em razão de depósito retido efetuado por indivíduo que não é cooperado do sistema cooperativo de crédito.

1. DO SISTEMA COOPERATIVO DE CRÉDITO E SEUS ATORES

O sistema cooperativo de crédito foi objeto de análise por este STJ em algumas oportunidades. Desse modo, no julgamento do REsp 1.535.888-MG (Terceira Turma, DJe 26/05/2017), realizou-se um completo delineamento do sistema cooperativo, incluindo o de crédito. Desse modo, naquela oportunidade, afirmou-se que as cooperativas têm por objetivo a melhoria das condições econômicas da comunidade, por meio da criação de uma sociedade de interesse comum, destinada a prestar serviços aos seus associados afastando os intermediários.

Por sua vez, o Sistema Cooperativo de Crédito tem como maior

# Superior Tribunal de Justiça

finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados.

Como comentado oportunamente, "*a relação jurídica que se opera no âmbito cooperativo recebe tratamento singular, totalmente distinto daquele que se dá às instituições financeiras, tanto no que concerne ao objetivo social, quanto na normatização jurídico-tributária dada pelo legislador*" (Nancy Andrichi. *A autonomia do direito cooperativo*. Op. cit.).

Quanto a sua constituição, o art. 3º da Lei 5.764/71 dispõe que "*celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*".

Essa mesma legislação dispõe sobre a estrutura do sistema cooperativo de crédito, que assume uma forma hierárquica e dividida em três graus diferentes, entre (i) as cooperativas singulares, (ii) cooperativas centrais ou federação de cooperativas e (iii) confederações de cooperativas.

Nessa estrutura, as funções das diferentes categorias de cooperativas podem ser assim esclarecidas:

(i) Cooperativas singulares são destinadas a prestar serviços diretamente aos associados. Nos termos do art. 6º, I, da Lei 5.764/71, devem ser formadas por, no mínimo, 20 (vinte) pessoas naturais (a admissão de pessoas jurídicas é excepcional);

(ii) Cooperativas centrais e federações de cooperativas formadas por, no mínimo, 3 (três) cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços, nos termos do art. 6º, II, da Lei 5.764/71; e

(iii) Confederação de cooperativas que são constituídas por, no

mínimo, 3 (três) centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcenderem o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações, nos termos do art. 6º, III, da Lei 5.764/71.

Apesar da estrutura hierárquica, conforme previsto no art. 7º da Lei 5.764/71, apenas às cooperativas singulares é permitida a prestação de serviços a seus associados.

Ainda no julgamento do REsp 1.535.888/MG (Terceira Turma, DJe 26/05/2017), descreveu-se as competências específicas das cooperativas individuais e das cooperativas centrais ou federações, ressaltando que apenas as cooperativas individuais são as prestadoras de serviço para os cooperados e demais usuários.

## 2. DOS BANCOS COOPERATIVOS E SUA RESPONSABILIDADE

Nesse mesmo sentido, afirmou-se que os bancos cooperativos foram criados como uma forma de resolver as dificuldades vivenciadas pelas cooperativas de crédito relacionadas ao acesso ao sistema de compensação de cheques – hoje por meio da Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis – COMPE – bem como a outros sistemas de liquidação de pagamentos e transferências interbancárias.

Diante desse quadro institucional, a jurisprudência do STJ tem reiteradamente afastado a responsabilidade solidária dos diferentes atores presentes no sistema cooperativo de crédito, limitando suas responsabilidades de acordo com suas competências e funções dentro desse sistema. Nesse sentido, podem ser mencionados os julgados abaixo:

(...) 2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma

cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos. 3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares. 5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular. 6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes.

7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização.

8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.

10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

11. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 1535888/MG, Terceira Turma, DJe 26/05/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada uma das entidades que o compõem.

2. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

3. É parte ilegítima para figurar no polo passivo do procedimento monitorio a instituição financeira (banco cooperativo) que não contrata diretamente com o

cooperado, cabendo à cooperativa de crédito responder pelos prejuízos a que der causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1173287/SP, Quarta Turma, DJe 11/03/2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Não existe previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental (arts. 545 e 557 do CPC/1973 e 258 do RISTJ), seja no caso de reconsideração da decisão agravada pelo próprio relator, seja no caso de reforma do decismum pelo órgão colegiado. O direito ao contraditório e à ampla defesa são atendidos com a intimação para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o BANCOOB não pode ser chamado a responder solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito singulares venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência de cada órgão que o compõe. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1437522/ES, Terceira Turma, DJe 02/02/2018)

Assim, em conclusão, é reiterada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a responsabilidade solidária dos bancos cooperativos por atos realizados pelas cooperativas individuais ou centrais.

### 3. DOS COOPERADOS E SUA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

No entanto, uma das premissas para as conclusões expostas acima é a participação no litígio apenas de indivíduos que sejam também cooperados do sistema de crédito cooperativo. Como mencionado no julgamento do REsp 1.535.888-MG:

Na hipótese sob julgamento, é preciso atentar que os recorridos não são propriamente terceiros de boa-fé envolvidos em uma relação de consumo da qual não tinham o menor conhecimento. Conforme fl. 9 (e-STJ), os recorridos são associados da CREDITEC e, da maneira peculiar ao sistema cooperativista, assumem simultaneamente uma dupla qualificação: a de clientes e de proprietários. Nesse sentido, a doutrina especializada esclarece que:

(...) o associado cooperativista de crédito é parte integrante de uma comunidade. Não há mera constituição de estrutura societária para a

exploração de uma atividade econômica, mas sim há comunhão de esforços para que a própria comunidade otimize seus resultados, por meio da utilização dos recursos das pessoas que a compõem, ampliando assim os resultados dos próprios associados. (...) Para tanto, como já se ressaltou, precisam estar em permanente estado de cooperação, também entendido como ajuda mútua, no qual prestam serviços a si próprios. Nessa relação são donos e clientes, e detêm a propriedade comum do que se denomina cooperativa que, por sua vez, é a personificação jurídica da comunidade que integram. (...) Não deve haver categorização como apenas um cliente ou proprietário, mas sim, e ao mesmo tempo, deve haver o entendimento da condição de dupla qualificação em ser as duas figuras. (Marco Aurélio Bellato Kalluf. *A responsabilidade do associado perante a cooperativa de crédito*. In: LEITE, J.R.F. e SENRA, R.B.F. Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito. Ed. Mandamentos: Belo Horizonte, 2005, p. 253-24).

Dessa forma, é necessário indagar qual a relevância para a aplicação do entendimento consolidado do STJ nas hipóteses em que participarem indivíduos que não sejam membros cooperados do sistema cooperativo de crédito, tal como o recurso em julgamento.

Nesse aspecto, no julgamento do AgInt no REsp 1437522/ES (Terceira Turma, DJe 02/02/2018), decidiu-se que não é "*relevante distinguir entre cooperados e meros clientes para efeito da definição da responsabilidade solidária*", fazendo incidir sobre aquela hipótese o mesmo raciocínio jurídico das situações que envolver somente cooperados.

Neste ponto, deve-se avaliar a observância do princípio da isonomia na aplicação do mesmo raciocínio para situações diferentes. Em outras palavras, cumpre analisar se, para os mesmos fatos e valores, não se estaria atribuindo regras distintas.

Para esse mister, vale mencionar o magistério de BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual "*a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*". Para o jurista, são três os justos critérios para análise das

situações de igualdade, acrescido posteriormente por um quarto:

(...) 1. A diferenciação não pode tornar-se fator de desigualação ou de obtenção de vantagem desproporcional para uma das partes 2. Deve existir uma correlação lógica abstrata existente entre o fator de discriminação e a disparidade com o tratamento diferenciado. 3. Na implementação de uma igualdade material os valores constitucionais precisam ser respeitados. 4. O vínculo de correlação precisa ser pertinente em função dos interesses constitucionalmente assegurados. A razão da desigualação precisa, pois, ser valiosa para o bem público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed., 14 tir., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 21).

Para essa finalidade, cumpre mencionar novamente a lição de BANDEIRA DE MELLO quanto ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade ou isonomia, em especial quanto ao fator de discriminação operados pela legislação, afirma-se que:

Sob este segmento [isonomia e fator de discriminação], colocaremos em pauta dois requisitos, a saber: a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar; b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes. (Celso Antônio Bandeira de MELLO. O Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 11ª tir., 2003, p. 23)

Na hipótese dos autos, o recorrido é um simples usuário do sistema cooperativo de crédito, sem ter se associado a ele, e, assim, não é um cooperado. A essa categoria de indivíduos não é franqueado o acesso a uma série de benefícios e obrigações existentes para os cooperados, pois esse grupo não pode interferir nas escolhas dos administradores, tampouco na gestão dos atos praticados pelas instituições que lhe prestam o serviço.

Desse modo, diferentemente para aqueles que são cooperados e assumem, de forma compartilhada, a empreitada da cooperativa singular, a esse indivíduo não-cooperado, a percepção do serviço de crédito prestado

pelo sistema cooperativo é exatamente a mesma daquele prestado por uma instituição financeira comum. Em outras palavras, nessas situações, o indivíduo se apresenta como um simples consumidor dos serviços financeiros prestados pelo sistema cooperativo de crédito.

Nesses termos, não há dúvida acerca da aplicação do CDC para a relação existente entre a recorrente e a recorrida, o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ (Veja-se: AgRg no AREsp 460.663/PR, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014; AgRg no AREsp 420.686/PR, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; AgInt no AREsp 906.114/PR, Quarta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

Dentro desse quadro normativo, deve-se reavaliar a questão da responsabilidade do banco cooperativo por depósitos realizados por consumidores comuns junto às cooperativas de crédito singulares.

#### 4. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Considerando que a solidariedade não se presume, mas decorre de disposição em lei ou a partir da vontade expressa das partes, resta ainda analisar a solidariedade prevista na legislação consumerista.

No acórdão recorrido, o TJ/ES expressamente entende que todos os componentes do sistema de crédito cooperativo são solidariamente responsáveis na condenação para devolver os valores depositados pelos recorridos junto à CREDITEL (cooperativa singular).

Dessa forma, serão discutidas a seguir as possibilidades de atribuição de responsabilidade solidária ao recorrente BANCOOB, segundo a teoria da

aparência, bem como a teoria da causalidade adequada e, ainda, sua eventual qualificação como fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC.

4.1. Da teoria da causalidade adequada: ausência de relação entre ação ou omissão do BANCOOB e os prejuízos dos recorridos

Na hipótese dos autos, para a responsabilização solidária do BANCOOB, cumpre perquirir a existência de relação lógica entre ação ou omissão deste recorrente e os danos sofridos pelo recorrido, em decorrência da insolvência e posterior liquidação ordinária da CREDITEL.

Trata-se, portanto, da aplicação combinada da teoria da causalidade adequada com a teoria do dano imediato, utilizadas pela doutrina como forma de configuração de responsabilidade civil. Sobre a teoria da causalidade adequada, leciona a doutrina:

Entre as causas juridicamente relevantes maior consideração merece a chamada teoria da causalidade adequada também conhecida como causa eficiente; uma teoria que vem a constituir a dimensão jurídica da relação causal (imputação causal ou objetiva). Esta teoria parte da base da equivalência das condições, mas em um plano meramente físico ou material (nomológico-ontológico). Esta teoria se constrói sobre a base dos juízos de probabilidade formulados por Von Kries. Frente a situações nas quais um fato é resultado necessário de outro, existem outras nas quais o resultado é provável, e em outras é improvável, ou ainda outras em que o resultado nunca poderia ser consequência de um determinado antecedente. A teoria da adequação toma em consideração o segundo tipo de situações (consequência provável do fato enjuizado), tendo também em conta as circunstâncias que concorrem no caso concreto.

Atendendo a este critério do conjunto de fatos antecedentes, haveria de considerar como causa em sentido jurídico, com potencialidades suficientes para a imputação do dano, somente aqueles fatos dos quais cabe esperar – a priori – e segundo critérios de razoável segurança ou de verossimilhança estatística (juízo de probabilidade), a produção de um resultado (dimensão positiva da causa adequada). Ao contrário, na hora de imputar-se um dano deve-se suprimir do curso causal aqueles antecedentes que de forma estatisticamente muito provável houvessem dado lugar, por si mesmo, ao resultado final (dimensão negativa da causa adequada ou inadequada). Definitivamente, esta teoria vem a juridicizar a teoria da equivalência das condições, mediante a negação da equivalência de todos os componentes causais, mas não em sua manifestação física ou material, senão em sua dimensão

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurídica, e com ela caminhamos em sentido da imputação objetiva.  
(Silney Alves Tadeu. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. In: *Revista de Direito do Consumidor* – RDC, v. 16, n. 64, out./dez. 2007. Grifou-se)

Nesses termos, no âmbito das relações de consumo, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor, conforme a teoria do dano direto imediato (Bruno Miragem. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 6ª ed., p. 593).

Conforme consta nos autos, o recorrido pleiteia a devolução de valores depositados junto à CREDITEL. No entanto, para essa cooperativa de crédito o BANCOOB prestava exclusivamente: (i) serviços de compensação de cheques; e (ii) o acesso à conta de reservas para operações interbancárias. Verifica-se, assim, que não há nenhum relacionamento entre as atividades desenvolvidas pelo BANCOOB e aquelas de custódia de valores, inerentes ao contrato de depósito, prestadas pela cooperativa singular.

Dessa forma, apesar de – em tese – ser possível sua responsabilização se o fato do serviço fosse originado, por exemplo, a partir da má prestação do serviço de compensação de cheques, na hipótese do recurso em julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação vigente.

Sendo impossível a subsunção da controvérsia em julgamento às teorias da causalidade adequada e do dano direto imediato, é dever afastar a responsabilidade do recorrente BANCOOB pelos prejuízos sofridos pelos

associados da cooperativa singular.

4.2. Do conceito de fornecedor: não participação do recorrente BANCOOB na cadeia de fornecimento do serviço

O conceito de fornecedor é estabelecido de forma ampla na legislação consumerista, como se observa no disposto pelo art. 3º do CDC, "*fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*".

A amplitude desse conceito é proposital, com a finalidade de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores. Para demonstrar sua abrangência, este STJ afirmou em outra oportunidade que mesmo entidades beneficentes, sem fins lucrativos, podem ser consideradas como fornecedoras, à luz do art. 3º do CDC (AgRg no Ag 1.215.680/MA, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Além disso, conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC (REsp 1.099.634/RJ, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/10/2012).

Na hipótese dos autos, conforme discutido acima, a estampa da logomarca do BANCOOB nos cheques fornecidos pela cooperativa de crédito decorre de obrigação imposta pelo Banco Central e, ainda, não há nenhum relacionamento entre as atividades desenvolvidas pelo BANCOOB e aquelas de custódia de valores, inerentes ao contrato de depósito.

A partir dessas considerações, não é juridicamente viável considerar o recorrente BANCOOB como participante da cadeia de fornecimento dos serviços que geraram prejuízos aos recorridos e, por consequência, não pode ser considerado um fornecedor, nos termos do CDC. Na lição da doutrina consumerista:

A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência – no caso dos serviços, principalmente – de que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produto, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. (...) O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (nominados expressamente “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos) e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços”), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

(Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 8ª ed., 2016).

Dessa forma, não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

## 5. DA CONCLUSÃO

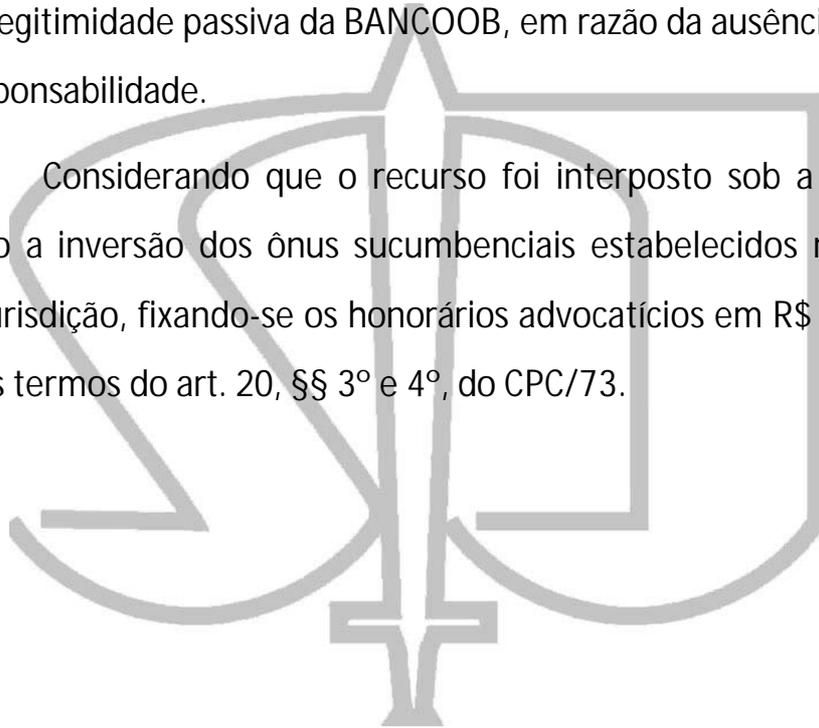
Diante do exposto, conclui-se que não apresenta relevância para a legislação consumerista o fato de o recorrido não ser um cooperado da

# *Superior Tribunal de Justiça*

cooperativa singular de crédito, cuja liquidação causou a retenção dos valores por ele depositados. Assim, mantêm-se as conclusões do julgamento do REsp 1.535.888/MG e de outros julgamentos do STJ que afastam a solidariedade do banco cooperativo por ato das cooperativas singulares.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a legitimidade passiva da BANCOOB, em razão da ausência de previsão legal sobre responsabilidade.

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, determino a inversão dos ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença de 1º grau de jurisdição, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0173370-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.567 / ES**

Números Origem: 024010176444 024030022806 0901899-29.2011.8.08 09018992920118080000  
24010176444 24030022806 24119018992 901899292011808

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
MARCELO MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES007140  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130  
BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO - ES008804  
RECORRIDO : HEBER DE SOUZA FELIPPE  
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242  
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTRO(S) - ES007288  
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **JOSÉ PERDIZ DE JESUS**, pela parte RECORRENTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Dr(a). **MARCELO ABELHA RODRIGUES**, pela parte RECORRIDA: HEBER DE SOUZA FELIPPE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

# *Superior Tribunal de Justiça*

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

